



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 482.141 - SP (2018/0322994-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : LUCIA LANNA COSTA SOUSA
ADVOGADO : LÚCIA LANNA COSTA SOUSA - SP107251
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIO AMANCIO CONSTANTE

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 171, 297, 298 E 304 DO CP. EXCESSO DE PRAZO. DEZ ANOS DE DURAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES. INEFICIÊNCIA ESTATAL CARACTERIZADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Em caso de investigado solto, o prazo para a conclusão do inquérito policial é impróprio, podendo ser prorrogado a depender da complexidade das apurações. Essa fase pré-processual caracteriza-se como procedimento investigatório meramente informativo, não se submetendo ao crivo do contraditório, nem garantindo ao indiciado o amplo exercício da defesa.

2. Hipótese em que o inquérito policial, iniciado em 28/5/2009, embora seja extremamente complexo (conta com cinco investigados, exigiu o deferimento de mandados de busca e apreensão e requisições ao consulado norte-americano, além de perícias em documentos e nos computadores apreendidos), passou por atrasos também decorrentes das mudanças do Distrito Policial responsável pelas investigações e da esfera do Poder Judiciário competente para o julgamento, e nenhum desses atos pode ser imputado ao investigado. Apesar de a atuação do paciente (que é advogado) ter contribuído para causar certa demora na conclusão das investigações, peticionando dezenas de vezes nos autos e requerendo diversos pedidos distintos, até o momento, passados quase 10 anos, o inquérito não reuniu os elementos probatórios necessários para formação da *opinio delicti* e não há nenhuma perspectiva de chegar a seu fim.

3. Tampouco se mostra razoável assinalar o prazo de 90 dias, como proposto pelo parecerista para conclusão das investigações, porquanto a autoridade coatora não deu notícias concretas de que o inquérito se encontra em sua parte final, prestes a ser solucionado.

4. Caracterizada a ineficiência estatal, impõe-se o trancamento do inquérito policial por excesso de prazo.

5. Ordem concedida para trancar o referido inquérito policial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Laurita Vaz. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Exmo. Sr. Dr. SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá pelo Ministério Público Federal.

Brasília, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 482.141 - SP (2018/0322994-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Marcio Amancio Constante**, investigado pela prática dos crimes previstos nos arts. 171, 297, 298 e 304, todos do Código Penal.

Aponta-se constrangimento ilegal decorrente do julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2220196-80.2017.8.26.0000. Ali, a Sexta Câmara de Direito Criminal afastou a alegação de excesso de prazo para encerramento do Inquérito Policial n. 0024928-16.2010.8.26.0050, em curso no Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária da comarca de São Paulo (Dipo 4).

Busca-se aqui, sob o mesmo argumento, a imediata suspensão das investigações e, ao final, requer o trancamento do referido inquérito.

Sustenta-se que o paciente está sendo investigado desde 29/5/2009 até a presente, sem denúncia do Ministério Público estadual paulista; que, desde 2010, se seguiram apenas atos administrativos, de renovação de prazo, por anos, o inquérito policial apenas é postergado, não sendo realizadas acareações, diligências, oitivas nem mesmo perícias nos documentos apreendidos.

Salienta-se que se trata de investigação simples e que todas as partes foram ouvidas ainda em 2009.

Aduz-se que o Juízo do Fórum Central da Barra Funda em nenhum momento analisou os pedidos feitos pelo paciente no inquérito policial, ignorando todos, e *apenas se manifestando após o ingresso do Habeas Corpus em Segunda Instância, os quais são maioria negados e com dizeres “deixo de analisar”* (fl. 14).

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção (HC n. 168.928).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferi o pedido liminar (fls. 513/514).

Foram prestadas informações pelo Juízo de Direito (fls. 518/521) e pelo Tribunal estadual (fls. 525/526).

Opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da impetração, *assinalando-se, todavia, prazo máximo de 90 (noventa) dias para a conclusão do inquérito policial* (fl. 534).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 482.141 - SP (2018/0322994-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De início, destaco que o Juízo de Direito mencionou, nas informações, que se trata de inquérito policial *extremamente complexo, com multiplicidade de investigados [5], e que, infelizmente passou por atrasos decorrentes de mudanças de Distrito Policial responsável pelas investigações e esfera do Poder Judiciário competente para o julgamento* (fl. 519).

De acordo com o acórdão ora impugnado, o paciente está sendo investigado desde 2009 porque ele e outra pessoa supostamente forneciam onerosamente documentos falsos a terceiros, tentando ludibriar o consulado dos Estados Unidos da América e objetivando gerar visto americano a terceiros. O escritório de advocacia do paciente seria palco de esquema de falsificação de documentos, sendo ele um dos líderes e mentores dos golpes. Diversas testemunhas teriam confirmado a informação de que o paciente era participante ativo dos esquemas. Até mesmo aquele que é apontado como seu comparsa na prática delitiva, Luis Carlos de Aguiar, teria ratificado em seu interrogatório essas notícias.

Também conforme o acórdão, o paciente teria contribuído para o atraso na conclusão das investigações, diante das diversas petições feitas nos autos do inquérito. Além disso, para o Tribunal paulista, *possíveis atrasos são inevitáveis, nunca com o propósito estranho à elucidação dos fatos, sem contar que há indícios suficientes de autoria e materialidade que impossibilitam o trancamento do inquérito policial o qual deve ser devidamente concluído* (fl. 532).

Bom, o Juízo *a quo*, em 10/12/2018, deu maiores detalhes sobre o caminhar do procedimento investigatório, dizendo o seguinte (fls. 518/519):

2. Consta dos autos que o presente Inquérito Policial foi instaurado na 1ª Delegacia de Polícia de São Caetano do Sul-SP, a partir dos fatos descritos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no boletim de ocorrência nº 336/2009, onde consta que Leiliane Maciel Rodrigues e Maria Aparecida de Souza Caldeira teriam tomado conhecimento através de Elaine Cristina Gonçalves Silva de que obteriam com maior facilidade visto para viajarem aos Estados Unidos da América, pois Elaine conhecia Luis Carlos de Aguiar, o qual se apresentou como cônsul.

Dessa forma, Leiliane e Maria Aparecida viajaram para São Paulo, onde conheceram Luis Carlos, a fim de dar início ao processo para obtenção dos vistos.

Elaine retornou para sua cidade, enquanto Leiliane, Maria Aparecida e seu filho Gabriel de Souza Caldeira, depois de terem pago o valor de R\$ 15.000,00 a Luis Carlos, não obtiveram êxito na obtenção dos vistos (fls. 02/04).

Em seu depoimento, Elaine narrou também tinha interesse em obter visto americano e que havia combinado com Luis Carlos de indicar outras pessoas que precisavam do visto para que recebesse o seu gratuitamente. Disse que, em determinado momento, foi levada por Luis Carlos até o escritório de um advogado chamado Márcio, e que Leiliane e Maria Aparecida também foram levadas para esse escritório, onde Márcio e Luis Carlos teriam lhes entregado documentos, tais como extratos bancários, comprovante de rendimento, declaração de imposto de renda etc., sendo todos documentos falsos e criados tão somente para ludibriar o consulado (fls. 06/08).

Leiliane ratificou os termos iniciais do boletim de ocorrência e narrou que foi levada por Luis Carlos ao escritório de um advogado chamado Márcio Amancio, que a informou que já estava preparando toda documentação necessária para que ela conseguisse o visto e que esses documentos seriam entregues um pouco antes da entrevista, o que de fato ocorreu. Disse que, dentre as informações contidas no documento, estava a de que era funcionária de uma empresa e proprietária de um imóvel, os quais pertenceriam a Márcio. Após não conseguir obter o visto, passou a ser cobrada por Luis Carlos acerca de outros valores, razão pela qual resolveu registrar boletim de ocorrência (fls. 10/12).

Luis Carlos, em seu interrogatório, narrou que era proprietário de uma agência de viagens que não estava mais atuando, mas que recebeu uma ligação de uma pessoa chamada Elaine que propôs que ganhassem dinheiro através de pessoas que queriam obter vistos americanos. Elaine faria a captação de pessoas, enquanto Luis Carlos providenciaria a documentação necessária e o agendamento de entrevistas. Para isso, cobrariam o valor de US\$ 5.000,00 por cada visto. Luis Carlos narrou que mantinha amizade com o advogado Márcio Amancio Constante, que também queria fazer parte da empreitada e se dispôs a confeccionar de forma fraudulenta os documentos necessários à obtenção de visto. Disse que conheceu Liliiane e Maria Aparecida e passou os dados necessários para Márcio, o qual, dias depois, entregou os documentos falsificados a Luis Carlos. Disse que Liliiane não conseguiu o visto e, por isso, não queria pagar o valor restante acordado, razão pela qual Márcio e Luis Carlos não entregaram os passaportes que estavam em seu poder (fls. 17/19).

Maria Aparecida depôs em consonância com o depoimento de Leiliane,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

narrando que conversou pouco com Márcio Amancio, mas que presenciou Luis Carlos cobrando Márcio sobre a data em que os documentos iriam sair (fls. 29/31).

Às fls. 85/87 e fls. 96 requisições ao Instituto de Criminalística para realização de exames periciais.

Márcio negou as acusações. Disse que é advogado e que conheceu Luis Carlos ao tê-lo defendido em uma ação. Disse que Luis Carlos o procurou para saber se teria alguma sala para locação e que lhe ofereceu uma das salas conjugadas ao seu escritório na Avenida Paulista. Disse que, certo dia, Luis surgiu na companhia de duas mulheres, que soube se chamar Leiliane e Maria Aparecida, as quais pretendiam conseguir visto americano e que logo iriam para a entrevista. Disse que apenas falou, em tom de brincadeira, que bastaria que fossem arrumadas à entrevista. Negou as demais acusações e não sabe porque está sendo acusado. Disse que concordou em fornecer o seu endereço a Luis Carlos para recebimento dos passaportes de Maria Aparecida e seu filho Gabriel. Alegou que a empresa Mirante Representação era de responsabilidade de Luis e que o endereço é o mesmo do escritório de Márcio em razão da pretensão de Luis em alugar uma sala no local (fls. 102/104).

Às fls. 144, resposta do Consultado Geral dos Estados Unidos da América ao ofício expedido às fls. 117 contendo informação de que uma pessoa chamada Lucélia Alves Araújo teria comparecido para solicitar visto de turista, mas que, durante a entrevista, teria admitido que não era proprietária da empresa constante nos documentos que havia apresentado, sendo que comprou os documentos de um advogado chamado Márcio, com escritório na Avenida Paulista. Às fls. 145/161, os documentos apresentados por Lucélia no consulado.

Às fls. 168/173, representação da Autoridade Policial para expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar em diversos endereços. Deferimento às fls. 176/177. Auto circunstanciado e auto de exibição e apreensão às fls. 184/213.

Lúcia Lanna Costa Sousa, atual causídica do investigado Márcio, prestou depoimento como testemunha, informando que era advogada e que havia trabalhado no mesmo prédio que Márcio Amancio. Esclareceu que Márcio lhe apresentou Luis Carlos, o qual necessitava de sua atuação profissional em razão de problemas familiares. Acredita que Márcio lhe apresentou Luis Carlos porque ele não atuava na área de família. Disse que não chegou a prestar serviços para Luis, pois o mesmo não trouxe os documentos necessários para tal, mas que, ainda assim, Luis lhe realizou depósitos referentes às consultas realizadas. Disse desconhecer algo que macule a vida pessoal ou profissional de Márcio (fls. 214/215).

Silvéria Maria de Souza disse que trabalhou no escritório do investigado Márcio Amancio. Disse que a empresa Mirante Representações, cujo carimbo foi encontrado na gaveta de Márcio, nunca existiu fisicamente, mas apenas constava em documentos para garantir os golpes. Narrou que um indivíduo chamado Luis Carlos, que frequentava o escritório de Márcio, falsificava algumas documentações. Lembra de ter visto, na mesma data, Elaine, Maria Aparecida e seu filho Gabriel no escritório de Márcio. Além dessas, conheceu outras pessoas chamadas Ana, Anísio e Lucélia que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram até o escritório por intermédio de Elaine. Disse que Lucélia foi descoberta na entrevista e que Anísio desistiu da sua em razão de tal fato. Relatou que Márcio lhe pediu para que fosse até o consulado tentar reaver os documentos e o passaporte deixados por Lucélia. Disse que o seu endereço residencial constava na falsa declaração de imposto de renda de Lucélia, mas que não sabe o motivo e nem autorizou qualquer pessoa a fazer uso de seu endereço (fl s. 216/218).

Roberto Alexandre Microni Paes relatou que conhece Márcio Amancio Constante há nove anos e que frequentava esporadicamente seu escritório. Disse que também conhecia Luis. Soube que o irmão de Márcio, chamado Claudinei, havia sido preso por falsificação de documento ou estelionato. Ainda, Márcio teria lhe pedido uma foto e, dias depois, surgiu com uma identidade falsa, contendo sua foto, porém com o nome Roberto Almeida Paes, tendo também sido modificada sua filiação. Disse que de posse desse documento, Márcio, sua esposa Raquel e ele, Roberto, tentaram abrir contas bancárias com a finalidade de aplicar os mesmos golpes que o irmão de Márcio. Disse que foram abertas três contas bancárias e emitidos diversos cartões de crédito com a finalidade de aquisição de bens sem o respectivo pagamento.

Disse que os documentos também foram utilizados para que figurassem como sócios de um estabelecimento comercial, que, vendo os autos, soube apontar como sendo "Bar e Lanches Mendes e Menezes" (fls. 219/220).

Às fls. 238/240, informações do Consulado Geral dos Estados Unidos da América sobre as pessoas relacionadas ao mesmo endereço residencial. Às fls. 241, informações do Consulado Geral dos Estados Unidos da América sobre as pessoas relacionadas à empresa Bar e Lanches Mendes e Menezes.

Às fls. 331, o Ministério Público requereu a remessa dos autos à Justiça Federal. Às fls. 407/407vº, a D. Magistrada Federal declinou da competência. Às fls.

427/428, o Promotor de Justiça oficiante na 1ª Vara Criminal de São Caetano do Sul-SP requereu a remessa dos autos para a Comarca de São Paulo-SP.

Laudos periciais às fls. 519/520, 528/530, 543/564 e fls. 581/583.

Às fls. 573, designação pela 6ª Delegacia Seccional da Capital de novo Distrito Policial para continuidade das investigações.

Pedidos de diligências do Ministério Público ainda não cumpridos às fls. 751.

Em consulta ao andamento do caso na origem feita em 12/2/2019, foi possível constatar que, depois de dada vista ao Ministério Público local em 7/1/2019, os autos foram remetidos ao 11º Distrito Policial em 11/1/2019. Isso em razão da concordância do *Parquet* em dar mais 90 dias para o encerramento do Inquérito Policial n. 0024928-16.2010.8.26.0050.

Embora o Subprocurador-Geral da República Moacir Mendes Sousa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destaque que o *prazo para a conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto, é impróprio, podendo ser prorrogado a depender da complexidade das apurações* (fl. 539), não tenho como concordar que inexistisse excesso de prazo na hipótese em análise.

No caso, Juiz, Tribunal e parecerista convergem para o entendimento de que os mandados de busca e apreensão, as requisições ao consulado norte-americano e as perícias em documentos e nos computadores apreendidos, bem como o declínio de competência para o Juízo Federal foram fatores que favoreceram a demora na conclusão do inquérito, mas não únicos. A atuação procrastinatória do paciente, que é advogado, também teria contribuído para o atraso, considerando-se, sobretudo, que esse momento pré-processual não é *próprio para o exercício amplo do contraditório e da ampla defesa* (fl. 539).

Para mim, o cenário apresentado não justifica tão demorada investigação. É patente o excesso de prazo a ponto de justificar o trancamento do inquérito. É inadmissível que uma investigação dure 10 anos, por mais complexa que seja. Não obstante, ainda, o peticionamento insistente do paciente, é evidente a ineficiência do Estado. As próprias instâncias ordinárias reconhecem a demora: diligências, mudança de competência e perícias deram causa ao atraso, e nenhum desses atos pode ser imputado ao investigado. Afora isso, em nenhum momento a autoridade coatora deu notícias concretas de que o inquérito se encontra em sua parte final, prestes a ser solucionado.

Não posso concordar com a opinião externada pelo Ministério Público Federal de que, *em razão dos anos de investigação já decorridos, mostra-se razoável assinalar prazo para conclusão do inquérito policial, com o objetivo de evitar o perecimento de toda a investigação já realizada, em razão da iminência de que seja ultrapassada a fronteira da razoabilidade, que poderia caracterizar, de forma superveniente, constrangimento ilegal* (fl. 539).

Na minha compreensão, o constrangimento ilegal já está caracterizado, não se justifica dar mais prazo para terminar o inquérito, o qual, depois de tanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempo, não reuniu os elementos probatórios necessários para formação da *opinio delicti* e não tem nenhuma perspectiva de chegar a seu fim.

Voto pela **concessão** da ordem para trancar o referido inquérito policial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 482.141 - SP (2018/0322994-7)

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Senhor Presidente, eu peço vênia ao ilustre Relator para divergir. O próprio Relator reconhece que se trata de uma investigação extremamente complexa, com 5 investigados, com deferimento de mandado de busca e apreensão, requisições ao Consulado Norte-Americano, além de perícia em documentos e nos computadores apreendidos. Houve mudanças de responsáveis pelas investigações, discussão sobre competência para o julgamento e fatores que, se não podem ser atribuídos ao investigado, embora também a ele se credite algumas iniciativas que atrasaram o inquérito, bem demonstram tratar-se de caso que demanda tempo maior para a sua conclusão. Evidentemente que, como estamos a falar de prazos legais, nenhum deles costuma ser respeitado, e nós cansamos de julgar situações até mais graves, como a de hoje, em que o réu está preso há 5 anos e nós mantivemos a prisão.

Então, parece-me um critério, com a devida vênia, muito desigual, porque para réus presos mantemos a prisão, que já perdura por anos - jurisprudência consolidada não só nesta Turma, mas também nos Tribunais Superiores - porque reconhecemos que os prazos legais não costumam ser observados e porque há dificuldades conjunturais, estruturais e funcionais que tornam quase impossível o cumprimento desses prazos. Sendo assim, soa estranho que, em relação a pessoas que se encontram livres, sem indiciamento e sem medidas concretas de invasão em suas esferas de liberdade jurídica, passemos a fixar um prazo para conclusão de inquérito que não é o prazo da lei e, sim, um prazo que nós iremos analisar em cada situação se é ou não razoável.

Eu temo, sinceramente, que nós estejamos aqui abrindo uma porta cuja largueza é incalculável, porque inquéritos policiais existem aos milhões tramitando pelo país, e, portanto, uma jurisprudência que permita uma sindicância pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo de conclusão de um inquérito policial de indiciado solto, certamente, contribuirá de forma decisiva para o total estrangulamento do Poder Judiciário, mais ainda do que já está.

Nós vivemos nos insurgindo contra excesso de *habeas corpus* e uma boa parte deles seguramente por culpa do próprio Judiciário, mas, neste caso em particular, ainda que exista um atraso e ainda que seja injustificável,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eu não vejo como se possa adotar uma providência, com a devida vênia, tão drástica quanto à alvitrada, de trancar o inquérito policial. Existem prazos prescricionais que são os prazos que fulminam a ação punitiva do Estado e é por eles que nós devemos nos orientar. Se há algum constrangimento ilegal específico o Poder Judiciário pode sanar esta coação ilegal, o que ocorreria se estivesse o investigado preso ou se estivesse sofrendo algum tipo de coação à sua liberdade.

Aqui, há um investigado que está solto, as investigações são complexas e, repito, não vejo como se abrir uma possibilidade, como já se fez, de permitir controle sobre prazo de duração de inquérito policial, sem contar – como bem destacado pelo nobre membro do Ministério Público, Dr. José Adonis – que estamos subtraindo do Ministério Público o exercício da ação penal, que lhe é exclusiva, e impedindo que a sociedade, por meio do Ministério Público, veja a apuração de um fato, seja ele qual for, considerado criminoso, em tese, e necessitando, portanto, do seu esclarecimento.

Então, com essas considerações, eu peço vênia para divergir do eminente Ministro Relator e denegar a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 482.141 - SP (2018/0322994-7)

VOTO-VENCIDO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Senhora Presidente, Senhores Ministros, verifiquei com muita cautela o voto do Relator, Ministro Sebastião Reis Junior, bem como, agora, o voto do Ministro Saldanha, ambos concluindo pelo trancamento do inquérito policial, em trâmite por mais de nove anos, por excesso de prazo. Como Vossas Excelências sabem, tenho votado acompanhando o entendimento do Ministro Rogério, no sentido da impossibilidade de trancamento de inquérito policial, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais.

No caso dos autos, o que se tem, apesar do longo tempo transcorrido, é a constatação da complexidade dessa investigação, que envolve cinco investigados. Houve requerimento do Ministério Público para remessa dos autos para a Justiça Federal; a Magistrada Federal declinou da competência; depois, o Promotor de Justiça oficiante também requereu o encaminhamento desses autos para a Primeira Vara Criminal de São Caetano do Sul/SP; houve a expedição de mandados de busca e apreensão e requisições ao Consulado norte-americano; houve a confecção de vários laudos periciais em documentos e computadores apreendidos. E, agora, recentemente, é que foi designada uma delegacia seccional da capital de novo distrito policial para dar andamento às investigações.

Ou seja: o inquérito, na verdade, não ficou parado durante todo esse tempo. Várias diligências investigatórias foram realizadas. E, hoje, não está parado, porque ainda estão pendentes diligências requeridas pelo Ministério Público que não foram cumpridas, as quais foram ressaltadas pelo próprio Relator à fl. 751 dos autos. Então, embora haja, de fato, um prazo longo, não vejo nenhum prejuízo. Prejuízo maior que vejo é o precedente, porque há vários pedidos de trancamento sob análise.

Quanto à ponderação do Relator, no sentido de "não ter limites", concessa vênia, digo: há sim! O limite é o prazo prescricional. Temos visto vários processos chegarem aqui, mesmo com ação penal já instaurada, que declaramos a prescrição ou da pretensão punitiva ou da pretensão executória.

Por todo o exposto, com a devida vênia, acompanho a divergência, porque não vejo, na hipótese em tela, desídia com relação ao andamento dessas investigações.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0322994-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 482.141 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00249281620108260050 20180000064228 22201968020178260000 249281620108260050
50100249280 5682009 990101859998

EM MESA

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIA LANNA COSTA SOUSA
ADVOGADO : LÚCIA LANNA COSTA SOUSA - SP107251
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIO AMANCIO CONSTANTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Exmo. Sr. Dr. SPGR JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Laurita Vaz.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.